



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.022, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nos hospitais públicos e privados em todas as unidades da Federação.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: 5024/13 e 5811/13

(*) *Atualizado em 3/7/2013 para inclusão de apensados.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nos hospitais em todas as unidades da federação.

Art. 2º - Ficam obrigados os hospitais públicos e privados, em todo território nacional, a instalar sistema de câmeras de segurança nas unidades de terapia intensiva.

Parágrafo único. As imagens poderão ser requisitadas, se necessário, pela justiça e por familiares.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe propõe adotar no Brasil práticas demonstrativas de segurança em todos os hospitais públicos e privados.

Recentemente, aconteceu um fato sobre mortes na UTI do Hospital Evangélico de Curitiba. Familiares, pacientes, sociedade todos estão indignados com este acontecimento.

Considerando o processo que investiga eutanásia no Hospital Evangélico de Curitiba, assim como tantos relatos de pacientes do SUS verifica-se a prática de desrespeito e agressividade de alguns enfermeiros, médicos e auxiliares de saúde com pacientes de UTIs. Nesse sentido, se faz necessária a instalação de aparelhos de circuito interno para coibir esse tipo de prática e aumentar a segurança de quem necessita de UTI nos hospitais públicos e privados do país.

Prática como essas são necessárias na medida em que as imagens possam ser requisitadas pela justiça ou por familiares, se necessário, como subsídio no processo que venha a ser proposto. Ora, se uma simples reclamação de consumidor por telefone pode ser gravada e solicitada, porque não existir uma ferramenta para proteger os pacientes e dar mais qualidade aos serviços públicos de saúde?

Portanto, visando evitar acontecimentos como o do Hospital Evangélico de Curitiba, considero que essa proposição, ora apresentada, terá um impacto significativo na segurança dos pacientes em todos os hospitais do País.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nossos pares para que este projeto de lei seja aprovado o mais rápido possível.

Sala das Sessões, 25 fevereiro de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

PROJETO DE LEI N.º 5.024, DE 2013 **(Da Sra. Cida Borghetti)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em Unidades de Terapia Intensiva - UTI de hospitais públicos e privados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5022/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, que dispõe de Unidades de Terapia Intensiva – UTI serão obrigados a instalar câmeras de monitoramento, direcionadas aos leitos e demais áreas utilizadas pelos pacientes, inclusive nos locais onde são manipulados medicamentos e materiais utilizados.

Artigo 2º - Os estabelecimentos terão até 90 dias para adequação dos espaços hospitalares, a contar da data da publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

As unidades de tratamento intensivo – UTI são áreas de acesso restrito aos acompanhantes de pacientes, muitas vezes em estado de inconsciência, ficando sob a responsabilidade de enfermeiros e médicos.

Para que haja melhor monitoramento dos procedimentos exercidos nesta área hospitalar, o presente projeto propõe a instalação de câmeras, a fim de preservar a integridade do paciente e dos profissionais de saúde.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013

Deputada CIDA BORGHETTI

PROJETO DE LEI N.º 5.811, DE 2013 **(Do Sr. Salvador Zimbaldi)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem gravadas todas as cirurgias realizadas nas unidades de saúde públicas e privadas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5022/2013.EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, ESCLAREÇO QUE A CFT DEVERÁ SE PRONUNCIAR QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA, ASSIM COMO A CCJC DEVERÁ SE PRONUNCIAR SOBRE O MÉRITO E A APRECIAÇÃO PASSARÁ A SER FEITA PELO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades de saúde, públicas e privadas, ficam obrigadas, nos termos do regulamento, ao registro audiovisual de todas as cirurgias ocorridas em suas instalações, assim como todos os procedimentos realizados em unidades de terapia intensiva, salvo manifestação expressa em contrário do paciente ou de seu responsável.

Art. 2º As gravações previstas no art. 1º deverão ser arquivadas pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Constitui crime o uso indevido dos registros audiovisuais realizados na forma desta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 3º As gravações poderão ser requisitadas às unidades de saúde pelo paciente ou por parente até o terceiro grau, e, no caso do paciente apresentar lesão ou vir a óbito, pelas autoridades competentes.

Art. 4º Os recursos necessários à implantação e manutenção dos registros audiovisuais de que trata esta Lei nas unidades públicas, correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no prazo de 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em epígrafe que ora submeto à apreciação dessa Casa tem por base o Projeto de Lei nº 4110/1998, de minha autoria, com adaptações de cunho redacional e para adequá-lo às normas orçamentárias e financeiras pertinentes.

São crescentes as denúncias de erros e negligência de hospitais e de alguns profissionais de saúde. Em geral, essas denúncias chegam aos meios de comunicação, onde, lamentavelmente, recebem tratamento sensacionalista. Sem nenhuma chance de defesa, os médicos denunciados são imediatamente condenados pela opinião pública.

Inúmeras brilhantes carreiras profissionais foram interrompidas bruscamente em consequência desse tratamento leviano que se tem dado aos casos de possíveis erros médicos.

Faz-se necessário, então, aprofundar o conhecimento das circunstâncias que cercam o trabalho do médico em nosso País. É indispensável que se tenha consciência das precárias condições em que são obrigados a exercerem suas atividades.

Como elo mais fraco de uma corrente, normalmente todas as punições recaem sobre o profissional, quando na maioria das vezes a responsabilidade é do hospital ou da Clínica, que não lhe ofereceu condições necessárias para o bom desempenho de seu trabalho.

O médico, o paciente e sua família, o hospital, a justiça e, principalmente a sociedade brasileira, aprovada a Lei, terão a garantia de que, se equívocos forem cometidos à saúde e à vida do cidadão, terão meios de prova idôneos à proteção de todos envolvidos.

Assim, entende-se que o projeto ora apresentado oferece importante instrumento na defesa do profissional da medicina. As gravações de todas as cirurgias, e dos tratamentos em unidades de terapia intensiva, com certeza, poderão isentar a grande maioria, quando as acusações forem injustas.

Por outro lado, não se pode descurar, até para evitar inconstitucionalidade, da garantia devida a cada indivíduo de seu direito à intimidade e imagem, previsto no inciso X do art. 5º da Carta Magna. E nem se pode deixar impune o mau uso das imagens tais quais produzidas em virtude da lei que se pretende aprovar, razão pela qual o projeto criminaliza esta conduta atribuindo-lhe pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa.

Os custos decorrentes da norma projetada serão arcados pela União, na forma em que prevê o art. 4º do projeto. E para dar factibilidade ao projetado, prevê-se, também, uma *vacatio legis* de 1 ano, para que as instituições responsáveis se adaptem às novas regras.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2013.

SALVADOR ZIMBALDI
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO